

**PARECER PRÉVIO Nº 13/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 1.694/2020**

**PROJETO DE LEI CM Nº 47/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei dispendo sobre autorização ao Executivo Municipal a instituir, no Município de Santo André, ações de combate à depressão e prevenção ao suicídio de policiais militares, civis e guardas civis municipais.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodolfo Donetti, protocolizado nesta Casa no dia 29 de abril de 2020, dispendo sobre autorização ao Executivo Municipal a instituir, no Município de Santo André, ações de combate à depressão e prevenção ao suicídio de Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Civis Municipais e dando atribuições às Secretarias de Saúde e de Cidadania e Assistência Social, prevendo, inclusive, no art. 2º, a responsabilidade de oferecer tratamentos psicológico e psiquiátrico, se necessário.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":

"Artigo 4º - A competência da Secretaria de Saúde prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

**II – elaborar a política de saúde no Município;**

**III – executar ações preventivas e curativas de saúde;**

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde."

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do



Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei municipal - Criação de programa denominado "Banco de Alimentos" - Fixação de normas quanto à forma concreta de funcionamento, além de imposição quanto à realização de campanhas - Serviços públicos - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual - Ausência de indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.

*É vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, não podendo, pois, a Câmara Municipal promulgar lei que repercutiria na execução orçamentária do Município.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 106.643-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: José Cardinale - 05.05.2003 - V.U.) JUBI 97/04.*

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei municipal - Criação de programa destinado a proteger e educar adolescentes infratores - Fixação de atribuições específicas a órgãos públicos - Competência do Executivo - Hipótese, ademais, de aumento de despesas, sem indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos - Violação dos artigos 5º, 25, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual - **Inconstitucionalidade reconhecida, em que pese a boa intenção que inspirou o legislador - Ação direta procedente.**

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 97.763-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Laerte Nordi - 19.02.2003 - V.U.) JUBI 83/03.*

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre



**organização administrativa do Executivo** (inciso III), **serviços públicos** (inciso IV) e criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da Administração** (inciso VI).

Não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir campanhas ou programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio constitucional já mencionado.

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria



orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 28 de maio de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

